Apelação Cível nº 0011212-72.2012.8.19.0202

Apelante: Neusa de Castro Zimmermann na qualidade de inventariante do Espólio de Noemia Assumpção de Castro
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

A C Ó R D Ã O

Direito Civil. Inventário. Extinção por perda superveniente do objeto. Requisitos para o inventário cumulativo que não se fazem presentes tanto pelo artigo 1043 do CPC de 1973, como pelo artigo 672 do atual Código de Processo Civil. Quinhão sobre bem imóvel da inventariada que integra a meação e não a herança do seu falecido companheiro. Sentença que merece ser anulada para que seja dado o regular prosseguimento ao inventário. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer, e dar provimento ao recurso pelas razões que seguem.

RELATÓRIO

No caso adota-se na forma regimental o relatório do julgado apelado no index 261:

Trata-se de ação de inventário para a partilha dos bens deixados pela falecida NOEMIA ASSUMPÇÃO DE CASTRO, distribuído em 04/05/2012. A inventariada deixou apenas a requerente como herdeira única, e, um único bem a partilhar, ou seja, 50% do imóvel deixado por falecimento do seu companheiro, Arthur da Silva Vianna, cujo inventário se processa no juízo da 6' Vara Cível Regional de Madureira (Processo n° 0122063-73.2010.8.19.000).

Ocorre que desde o seu início, este inventário teve sucessivas suspensões, aguardando o desfecho do inventário de seu companheiro, para, nestes autos, ser procedida a partilha relativa ao quinhão da inventariada. A última

ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:15386 Assinado em 06/02/2025 14:56:06
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

determinação, de fls. 251, não foi cumprida pela autora, que, não juntou o plano de partilha, como determinado.

O art. 6º do CPC prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que ele seja resolvido em tempo razoável. As metas do CNJ são cobradas mensalmente aos magistrados no sentido desse princípio ser preservado.

Este juízo providenciou, através de seu gabinete, a obtenção das primeiras declarações e do plano de partilha, que segue em anexo, que foi aceito por todos os interessados e a Fazenda Estadual.

Sentença de extinção sem resolução de mérito nos seguintes termos

> Verifica-se pelo documento em anexo, que no processo 0122063-73.2010.8.19.0001, está sendo processado também o inventário de Noemia Assunção de Castro, em conjunto com o de seu companheiro, inclusive foi atribuído o seu quinhão, 50% do imóvel, à sua herdeira Neuza, pelo que, ocorreu a perda superveniente do objeto deste inventário, inexistindo interesse no seu prosseguimento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Apelação da parte autora que requer a anulação da sentença tendo em vista não existir no caso concreto a possibilidade do inventário cumulativo, o que denota o interesse de agir da herdeira quanto ao inventário e partilha dos bens de sua falecida mãe.

VOTO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Noemia Assumpção de Castro na qual a inventariante, é a única herdeira dois bens deixados por sua falecida mãe.

O sentenciante para julgar extinto o pedido sem resolução de mérito entendeu pela perda superveniente do objeto, uma vez que teria sido constatado nesses autos a existência de inventário conjunto processado junto ao do companheiro da apelante e aberto na 6ª Vara Cível da Regional de Madureira sob o número 0122063-73.2010.8.19.000.

Ocorre que a mãe da apelante veio a óbito em 2001, deixando como única herdeira a apelante, sendo certo que a abertura da sucessão se submeteu a lei nº 8.971/94 e que excluía a participação na herança do companheiro sobrevivente, ante o disposto no artigo 2º, III da referida lei.

Pelas provas produzidas nos autos, além de depósitos em conta corrente, só existe um único imóvel a partilhar cujo direito da inventariada sobre o aludido bem se submete ao instituto da meação e não da herança.

Assim sendo, não há que se falar em inventário cumulativo, uma vez que a apelante herdará a meação do imóvel deixado por sua falecida mãe, devendo os outros 50% serem partilhados entre os herdeiros colaterais do padrasto da inventariante.

Logo, no nosso sentir, há equivoco jurídico nos autos do inventário Sr. Arthur da Silva Vianna (index 257), pois a falecida e sua filha não são suas herdeiras, ante o disposto no artigo 1.577 do Código Civil de 1916, atual 1.787 do diploma de 2002.

Portanto, ausente os requisitos previstos no artigo 1043 do CPC de 1973, assim como ausentes aqueles dispostos no artigo 672 do atual Código de Processo Civil.

Ademais, como dito, a falecida mãe da apelante além do imóvel deixou recursos financeiros que são incomunicáveis com os herdeiros do seu falecido padrasto, o que também impede o processamento conjunto dos inventários.

Por outro lado, a herança é direito fundamental e compete ao Poder Público garantir a eficácia de tal direito, assim como o interesse público na arrecadação por meio do tributo que incide sobre a herança.

Nesta senda, no caso de o inventariante não cumprir com as determinações contidas no artigo 618 c/c 622 do Código de Processo Civil compete ao magistrado substituí-lo por outro, inclusive pessoa estranha, quando não houver inventariante judicial.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do feito seja pela perda superveniente do objeto, ou ainda por desídia na condução do inventário por parte da inventariante, que, no caso, não se observa, pois a depender do julgamento de mérito a ser proferido em outro processo.

Nesse sentido está a jurisprudência deste e. Tribunal

0001439-63.2015.8.19.0051 – APELAÇÃO Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 25/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO III e § 1º DO CPC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE APLICÁVEL A ESSA MODALIDADE PROCESSUAL - INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A falta de impulso processual impôs a extinção do feito sem resolução do mérito, forte na desídia processual da inventariante em dar impulso ao processo como lhe competia. No caso de falta de regular andamento do processo de inventário, o inventariante deve ser removido e substituído, em observância ao artigo 622, inciso II do CPC e da Súmula 296 do TJRJ. Precedentes do TJRJ. Evidente interesse público envolvendo sucessões, notadamente pelas questões tributárias. Nulidade da sentença que se impõe. Provimento ao recurso. Data de Julgamento: 25/04/2024 - Data de Publicação: 29/04/2024

0020393-40.2016.8.19.0208 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/07/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Abandono. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal do Inventariante para dar andamento ao feito atendida. Impossibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, devendo ser determinada a remoção do Inventariante. Inteligência do art. 622, do CPC. Nulidade da sentença. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. Data de Julgamento: 12/07/2023 - Data de Publicação: 14/07/2023 (*)

0002038-38.1995.8.19.0007 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 19/05/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO COM RELAÇÃO A COMPANHEIRO PÓS MORTO. INVENTARIADA CASADA QUE CONTRAIU NOVAS NÚPCIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE QUE SE IMPÕE. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO DA INVENTARIADA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS COM O NOVO COMPANHEIRO PÓS-MORTO QUANDO DA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE HERDEIROS E HERANÇA. INVENTÁRIO QUE DEVE SER LEVADO A LIVRE DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Data de Julgamento: 19/05/2021 - Data de Publicação: 26/05/2021 (*)

Por todo o exposto, conhece-se do recurso para anular a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do inventário na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro,

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator